

A IMPORTÂNCIA DO CONTRATO SOCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS¹

THE IMPORTANCE OF SOCIAL CONTRACT IN COMPANY LIMITED

EDUARDO MAFFEI²

RESUMO: O desenvolvimento evolutivo das atividades econômicas realizadas pelo homem, fez com que o direito comercial/empresarial também evoluísse, criando normas para assegurar o sucesso dos empreendimentos. Assim, visando incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico, surgiu as Sociedades Limitadas. Essa modalidade de sociedade faz com que a responsabilidade patrimonial dos sócios não se misture a da pessoa jurídica, limitando a responsabilidade dos sócios. A constituição das Sociedades Limitadas se dá a partir do registro de um Contrato Social celebrado entre os sócios e com observância às normas legais. Logo, o Contrato Social deve representar a real formação da Sociedade Limitada, vez que a inidoneidade do Contrato Social poderá acarretar em conseqüências danosas aos responsáveis.

Palavras-chave: sociedade limitada, contrato social, contrato inidôneo.

ABSTRACT: The evolutionary development of economic activities undertaken by man, has made the law commercial/business also evolve, creating standards to ensure project success. Thus, in order to encourage entrepreneurship and economic development, came the Limited Liability Companies. This kind of society makes the financial liability of members is not mix of legal entity, limiting the liability of shareholders. The formation of Limited Liability Companies happens from the record of a Social Contract entered into between the shareholders and compliance with legal standards. Soon, the Social Contract must represent the actual formation of the Limited Partnership, as the unsuitability of the Social Contract may result in harmful consequences for those responsible.

Key words: limited partnership, social contract, contract disreputable.

Sumário: 1 Introdução – 2 Historicidade - 2.1 Evolução do direito empresarial e surgimentos das sociedades contratuais por cotas limitadas - 2.2 Evolução dos contratos de forma geral - 3 Conceituações - 3.1 Conceito de Contrato - 3.2 Contrato Social - 3.3 Sociedade Limitada - 3.3.1 Características da Sociedade Limitada - 4 Necessidade e importância do contrato para formação das sociedades limitadas - 4.1 Requisitos para elaboração do Contrato Social constitutivo de Sociedade Limitada - 5 Implicações do contrato social inidôneo nas sociedades limitadas - 5.1 Análise de casos com base na jurisprudência – 6 Considerações finais – 7 Referências.

¹Trabalho orientado pelo Prof. Ms. Júnio César Mangonaro, docente da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

²Advogado. Graduado em Direito pela UNIOESTE. Especialista em Direito Empresarial pela UNIOESTE, *Campus* de Marechal Cândido Rondon. Endereço eletrônico: maffei.adv@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende expor sobre a modalidade empresarial Sociedade Limitada, sua constituição por meio do Contrato Social e as implicações jurídicas do contrato inidôneo.

Para tanto é apresentado o desenvolvimento histórico do Direito Empresarial e o surgimento das Sociedades Limitadas, seguindo-se das conceituações de Sociedade Limitada e contrato, desenvolvendo o tema até o atual conceito de Contrato Social, expondo os requisitos de sua elaboração para a constituição de uma Sociedade Limitada. Por seguinte é abordado sobre as implicações do Contrato Social inidôneo e é feita a análise de alguns precedentes jurisprudenciais.

O intuito de se realizar tal pesquisa decorre do fato de que, atualmente, o modelo empresarial mais utilizado pelos empreendedores tem sido a Sociedade Limitada. Esse fenômeno decorre do fato de a Sociedade Limitada permitir que se limite a responsabilidade patrimonial dos sócios ao capital social que subscreverem e integralizarem na sociedade.

Essa blindagem na responsabilidade patrimonial dos sócios é apurada nos dados contidos no Contrato Social da sociedade, esse que tem seu registro e arquivamento na Junta Comercial do estado federativo em que a sociedade for sediada.

Contudo, não é raro se encontrar caso onde são inseridos dados falsos no Contrato Social. Acredita-se que o principal motivo de se confeccionar um Contrato Social inidôneo é para criar empresas “fantasmas” visando desenvolver uma atividade econômica, porém, de modo a sonegar tributos e lesar terceiros. Também, existem hipóteses de contratos inidôneos onde é subscrito capital social não correspondente ao integralizado, visando aumentar a competitividade no mercado ou diminuir a cota de responsabilidade da sociedade. Ainda, há casos, onde é inserido um sócio, geralmente com quota de capital irrisória, apenas para cumprir com o requisito legal da pluralidade de sócios na sociedade e valer-se do benefício da limitação de responsabilidade.

Para que fossem apuradas tais informações, foi utilizado o método indutivo, sendo realizadas pesquisas bibliográficas em livros de Direito, especialmente no que tange a parte histórica e conceitual do artigo. Também, foram realizadas pesquisas junto a órgãos estatísticos e acervos jurisprudenciais para que fossem apurados dados concretos sobre a ascensão das Sociedades Limitadas e ocorrência de inidoneidades nos dados do contrato social.

2 HISTORICIDADE

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL E SURGIMENTOS DAS SOCIEDADES CONTRATUAIS POR COTAS LIMITADAS

As sociedades contratuais por quotas limitadas surgiram com a evolução do direito comercial/empresarial. Deste modo, é relevante que o presente trabalho seja iniciado com a exposição do surgimento e evolução histórica do direito empresarial até se chegar ao atual modelo de Sociedade Limitada.

Tem-se apurado mediante estudos arqueológicos, que as normas quanto aos empreendimentos e negócios são tão antigas quanto o próprio direito. A legislação mais antiga de que se tem conhecimento é a de *Ur-Nammu*, do século XXI a.C., que já traziam normas proibitivas de cultivo em terras alheias, limitações de juros e tabelamento de preços.

O mesmo se verá nas legislações que lhe seguem, de países da mesma região: as Leis de Lipt-Ishtar, do século XX a.C., as Leis de Eshnumma e as Leis de Hamurábi, ambas do século XVIII a.C. Ainda na antiguidade, deve-se reconhecer a importância da atuação e da regulamentação comercial de minóicos, micênicos, hititas, fenícios, gregos e romanos, havendo notícias de normas e, até de institutos jurídicos que, então inventados, aproveitam-se até os nossos dias, como a moeda, inventada pelos lídios (MAMEDE, 2009, p. 2).

Na Idade Média, período feudal, houve uma estagnação nas atividades comerciais, ao fato de os feudos serem auto-suficientes e também por se primar pela guerra ao invés do comércio. Naquela época as atividades econômicas eram realizadas no núcleo familiar.

No período feudal, a atividade econômica era resumida a agricultura de subsistência, estando praticamente estagnada as demais atividades econômicas. Naquela época, os servos deveriam cultivar as terras exclusivas dos senhores feudais gratuitamente, para poder produzir terras que lhes eram entregues em usufruto, entretanto, entregando parte da produção ao senhor feudal.

Naquela época, a religião católica exercia enorme influência nos feudos, diz-se que no período feudal a vida das pessoas era ritmada pelos toques dos sinos da igreja. Dada a sua soberania, quando a igreja católica soube que os islâmicos estavam tomando posses e já haviam dominado a Terra Santa, organizaram cruzadas para retomar Jerusalém, conquistar novas terras e impor a religião católica, sendo que, somente o primeiro objetivo foi expressamente divulgado.

As cruzadas contribuíram para a abertura dos feudos, renascimento do comércio e desenvolvimento de cidades. O comércio era singelo, iniciado na forma de feiras que se realizavam perto de castelos ou em locais fortificados. Com o passar dos anos e fortificação desse comércio, originou-se os núcleos urbanos comerciais

denominados de burgos. Nesse momento desenvolveram-se novas cidades, que atraíam artesões, comerciantes e camponeses que buscavam vender os excedentes de suas produções. Esses burgos iam se formando aos redores das fortificações feudais e se mantinham estreitamente ligados ao feudo. Ainda é relevante ressaltar que foi nesse momento histórico que ressurgiu o uso da moeda e, ao fato de cada feudo possuir sua própria moeda, nasceu-se a figura dos cambistas, profissionais que atuavam equiparados às atuais instituições financeiras.

Diante desse cenário, pelo renascimento paulatino do comércio e das grandes rotas comerciais, “torna-se inevitável a regulamentação dessa prática econômica denominada de comércio”, conseqüentemente, poderosas entidades burguesas passam a ditar as regras para a regulamentação dessas relações econômicas e das profissões em geral, denominadas de Corporações de Ofício (VENOSA; RODRIGUES, 2010, p. 4).

Cada Corporação tinha suas regras próprias destinadas a disciplinar a relação entre seus membros. Desponta, assim, um direito comercial consuetudinário, porém estatutário, fundado nos usos e costumes de cada corporação. Essa jurisdição particular dos mercadores vinculava em princípio apenas os membros das corporações. O aumento do poder econômico das corporações nos séculos XIII e XIV levou à extensão de seu poder, passando a abranger todos que participavam dos atos ligados a 'matéria de comércio', pois na época ainda não estava bem clara a noção de 'ato de comércio', que se consolidaria muito depois. Esse período é chamado de subjetivo, porque a tutela do direito comercial é determinada a partir do sujeito (VENOSA; RODRIGUES, 2010, p. 4).

Em suma, as Corporações de Ofício, se deram na forma de associações regulamentadoras do processo produtivo artesanal nas cidades com mais de dez mil habitantes. Essas associações eram formadas por pessoas que exerciam um mesmo ofício, se incumbindo de determinar preços, qualidade, quantidade de produção, margem de lucro, o aprendizado e a hierarquia de trabalho.

Basicamente as Corporações de Ofício eram compostas por três classes: os mestres, os jornaleiros (que recebiam por “jornada”, diarista) e os aprendizes. As Corporações de Ofício não se sobrepunham nas competências, ou seja, não poderia haver duas corporações para produzir um mesmo produto em um mesmo lugar.

Esse modelo corporativista subjetivo ficou vigente até a promulgação do Código Comercial Francês em 1808.

O Código Comercial Francês, que foi criado logo depois da entrada em vigor do Código Napoleônico de 1804, definia de forma objetiva os “Atos de Comércio”. Por este *codex* fica feita a distinção entre atos de direito privado civil e atos comerciais, ficando estabelecidas regras próprias para cada um desses regimes. Nesse momento são firmadas regras práticas e detalhadas que determinam os Atos de Comércio.

Essa fase objetiva ficou marcada pelo fato de que qualquer cidadão poderia realizar atividade econômica sem que estivesse ligado a uma corporação de ofício, pois

qualquer pessoa que realizasse os atos de comércio de forma habitual e profissional estaria enquadrada como comerciante.

Os Atos de Comércio vinham positivados na norma de forma enumerativa e taxativa, descrevendo formas de atividades consideradas como comerciais, porém, as normas não eram claras, tornando, por vezes, difícil a caracterização da atividade comercial.

Esse modelo objetivo originário da França teve grande repercussão no Brasil, pois, fiel a legislação francesa, em 25 de junho de 1850 foi publicado a Lei N° 556, Código Comercial, adotando a teoria dos atos de comércio, porém, não as elencando em seu bojo, vez que foram normatizadas pelo Regulamento 737/1850.

Com a expansão das atividades típicas de comércio, o desenvolvimento natural destas atividades fez com que o homem deixasse de atuar individualmente, passando a se associar com mais pessoas em busca de um objetivo comum, ampliando a sua capacidade laborativa e a sua força no mercado. Com isso, cada vez mais se amplia a idéia de atividade comercial desempenhada em sociedade. Destarte, em época próxima há que foi instituído o Código Comercial no Brasil, dado aos dissabores de negócios ruinosos e perdas consideráveis dos comerciantes, pensou-se em métodos para reduzir as responsabilidades dos sócios nas atividades, nascendo as sociedades de responsabilidade limitadas. Neste diapasão, o desembargador Itamar Gaino (2009, p. 13) sintetiza com propriedade a historicidade das Sociedades Limitadas, que segue colacionada *verbo ad verbum*:

Segundo Waldemar Ferreira, tanto são os azares dos negócios e tão ruinosos seus efeitos que por várias formas se tem procurado restringir a responsabilidade dos sócios. Atendeu a esse propósito, de certo modo, a sociedade em comandita. Também a anônima. Mas isso não bastou. Levou o objetivismo do espírito inglês à sociedade de responsabilidade limitada, *limited by guarantee*, na qual, em caso de liquidar-se, respondem os sócios pelas dívidas sociais até o montante estipulado no contrato, nos estatutos sociais ou *Memorandum*. Instituiu a lei de 7 de agosto de 1862, consolidada na de 30 de junho de 1948, *The Companies Act, 1948*.

A Lei inglesa de 1862 repercutiu em França, tanto que a expressão "*société à responsabilité limitée*" ingressou na lei daquele país, de 23 de maio de 1863, como designativa das sociedades anônimas, que, organizando-se como observância de seus dispositivos, podiam se constituir sem autorização governamental.

Em 29 de agosto de 1892 criou-se na Alemanha a sociedade de responsabilidade limitada, em molde diverso do tipo inglês.

Em 11 de agosto de 1901 Portugal incorporou ao seu sistema societário o novo tipo de sociedade, inspirado na lei alemã, sob a denominação de *sociedade por cotas de responsabilidade limitada*.

Em 4 de janeiro de 1911, ao elaborar projeto de reforma do Código do Comércio do Império do Brasil, Inglês de Souza nele incluiu a *Sociedade Limitada*. Essa parte do projeto foi aproveitada mais tarde por Joaquim Luiz Osório, então deputado do Rio Grande do Sul, que, inspirando-se também na lei portuguesa, preparou o projeto que se converteu no Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Ao seu turno, Waldírio Bulgarelli (2001, p. 116), diz que existem controvérsias quanto à origem das sociedades limitadas, pois há autores (Oliveira e Silva, Affonso Dionysio da Gama e Sylvio Marcondes Machado) que afirma que a origem se deu na Inglaterra, outros (Egberto Lacerda Teixeira, Eunápio Borges e Fran Martins) afirmam que a origem das sociedades limitadas foi na Alemanha. Porém, defende o autor que a origem foi inglesa, mas dado a forma jusnaturalista, somente a Alemanha que positivou tal modelo no ano de 1892.

Corroborando, traz-se a colação as palavras de Sylvio Marcondes Machado (*apud* BULGARELLI, 2001, p. 116-117), quanto à formação destes modelos empresariais no ordenamento Inglês e Alemão:

Essas duas legislações, criando a primeira, a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* e, a segunda, a *private company*, influenciaram profundamente a concepção das demais legislações, as quais, reconhecendo um tipo de sociedade comercial em que é limitada a responsabilidade dos sócios e destinado a pequenos grupos de pessoas, pode ser reunidas segundo a inspiração que receberam da lei alemã ou da lei inglesa. A lei brasileira, filiada à orientação da primeira, não têm parentesco com a *private company*, mas o estudo da sociedade de responsabilidade limitada não pode prescindir, na legislação comparada, dos elementos que o direito inglês fornece, pois neles se encontram as origens da sua conceituação jurídica.

[...]

Nascida de uma concepção intelectual do legislador, e não como produto da cristalização de costumes que forjou a *private company* na Inglaterra, a sociedade de responsabilidade limitada na lei alemã aparece, desde logo, com os traços que lhe dão fisionomia particular, distinguindo-se nitidamente no quadro das diversas sociedades. As necessidades impostas pela expansão do comércio, da indústria e da colonização, no fim do século XIX, foram atendidas pelo legislador alemão de um só golpe. Na Inglaterra, a elasticidade do direito e o espírito de adaptação resolveram os mesmos problemas. Mas a distinção de origem não mais desaparecerá: a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, como tipo autônomo de sociedade, e a *private company*, como deformação da sociedade anônima (MACHADO, 1940, p. 22 e 36).

Dado esse “ponta-pé inicial” para o surgimento das sociedades de responsabilidade limitada, esse modelo foi mundialmente se desenvolvendo, sendo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, com a vigência do Código Civil de 1919, que subsistiu até a entrada em vigor do atual Código Civil de 2002.

A atual legislação civil manteve tal instituto, porém, disciplinando-o de forma mais ampla e detalhada, vez que o modelo napoleônico de comércio foi superado, pela entrada em vigor do modelo subjetivo italiano de atividade “empresarial”, que, conforme conceito expresso no Artigo 966 da citada legislação, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, excluída a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o

exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Logo, fica evidente que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma significativa evolução perante a regulamentação das atividades econômicas, justificando a inovação regulamentar das Sociedades Limitadas.

2.2 EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE FORMA GERAL

Ao fato dessa abordagem teórica versar sobre Sociedade Limitada, que é uma modalidade de sociedade contratual, é imperioso que seja feita uma explanação histórica sobre os contratos no sentido lato, vez que para o nascimento de uma Sociedade Limitada é requisito formal a elaboração do Contrato Social. Logo, o estudo da evolução histórica do contrato é importante para a compreensão da forma que o Contrato Social vem sendo elaborado hodiernamente.

Segundo Eduardo Sens dos Santos (2004, p. 19-20), não se tem data exata do surgimento dos contratos, presume-se que estes surgiram antes mesmo das normas impositivas, gerando direitos e obrigações à coletividade, regulando os interesses sociais nascidos na medida em que se extinguiu o sistema voluntariado. Quanto ao marco inicial dos contratos, há duas grandes correntes, uma delas, a de Henry Summer Maine, prega que o contrato se originou com base no estatuto imposto pelo patriarca que especificava regras de conduta, a outra, de Jean Carbonier, prega que o contrato surgiu ao passo que se eram aplicados os preceitos de ordem pública.

Segue explanando o citado autor, que, o contrato individual, que é o modelo mais correlato ao atualmente utilizado, teve origem no direito egípcio, há aproximadamente 4.500 anos. Seu surgimento se deu graças às mudanças no direito de propriedade, que anteriormente era comum e naquele momento passou a ser privada, logo, a sociedade se viu forçada a criar um instituto capaz de garantir esse direito à propriedade privada.

Observa-se que naquela época a formalidade existente para validade do ato, consistia em que fosse feito um juramento e invocado o nome do faraó, tornando o contrato uma obrigação perante a divindade, que se não cumprida, acarretaria na fúria dos deuses e prejuízos a toda sociedade.

Foi no direito romano que o contrato foi aperfeiçoado, excluindo-se os elementos religiosos e sendo dividido em *pactum* e *contractum*, o primeiro era tido como mero acerto de vontades, sendo utilizado apenas para as defesas em processo judiciais, tal como se fosse um recibo que comprovasse a quitação de uma dívida, já o segundo consistia na exteriorização de vontade essencialmente formal e típica, que obrigava as partes e impunha severas penalidades ao inadimplente.

Acrescenta Venosa (2010, p. 374), ao explicar sobre o contrato no Direito Romano, que “a palavra 'contractus' significa unir, contrair, porém, não era o único termo utilizado em Direito Romano para finalidades semelhantes. Havia ainda a

expressão 'convenção', de 'conventio', proveniente de 'cum venire', vir junto e 'pacto' proveniente de 'pacis si', estar de acordo", prestando o autor, quanto a essas terminologias, as seguintes explicações:

O contrato, a convenção e o pacto foram conhecidos no Direito Romano. Como linguagem figurativa, modernamente podemos usar as expressões como sinônimos, embora só contrato tenha sentido técnico. *Convenção* é o termo mais genérico, aplicável a toda espécie de ato ou negócio bilateral. O termo *pacto* fica reservado para cláusulas acessórias que aderem a uma convenção ou contrato, modificando seus efeitos naturais, como o pacto de melhor comprador na compra e venda e o pacto antenupcial no casamento. *Pacto*, usado singelamente, não tem a mesma noção de contrato. Utiliza-se para denominar um acordo de vontade sem força cogente.

Naquela época, para criação de uma obrigação exigível não bastava o simples pacto. "Para que se criasse uma obrigação, havia necessidade de certas formalidades que se exteriorizassem à vista dos interessados. A solenidade dava força as convenções", sendo que eram essas formalidades que constituíam o contrato. (VENOSA, 2010, p. 374)

Porém, seguindo a linha do tempo, o autor afirma que, com a queda do domínio romano, ao fato do Direito Germânico, que passou a vigorar, ser antiquado e estar dominado pelo simbolismo, grou uma involução no instituto contratual, impondo-se rituais para se criar obrigações, que se conservou até a alta Idade Média.

Já no período medieval há uma real evolução, transformando a *stipulatio*, que é a ritualística e formalística que vinham sendo utilizadas, em *ditio cartae*, que corresponde a entrega de documento aos contratantes. Logo, a forma escrita passa a ser a predominante. Deste momento em diante, "a Igreja e o renascimento dos estudos romanos na Idade Média vêm enfatizar o sentido obrigatório do contrato", sendo estes, posteriormente simplificados pelos costumes e necessidades mercantis, assimilando-se os pactos e convenções aos contratos. (VENOSA, 2010, p. 375)

3 CONCEITUAÇÕES

3.1 CONCEITO DE CONTRATO

Etimologicamente o termo "contrato" tem origem do latim *contractus*, que é o participio de *contrahere*, qual se forma pela junção dos termos latinos *com* (junto) + *trahere* (trazer, puxar), logo, a conotação desses termos é de trazer para junto, puxar para junto ou unir, como por exemplo, num contrato de compra e venda, unir a vontade de vender de um indivíduo com a vontade de comprar de outro.

O conceito literal de contrato, que se encontra no dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2008, p. 265) é o de contrato como

sendo o “acordo de duas ou mais pessoas, empresas, etc., que entre si transferem direito ou se sujeitam a uma obrigação”.

Partindo para a conceituação de contrato como sendo instituto jurídico, no entendimento de Maria Helena Diniz (1996, p. 757), “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Ao seu turno, Deocleciano Torrieri Guimarães (1995, p. 213) define contrato como sendo o:

Acordo de vontades, ajuste, convênio, entre duas ou mais pessoas, sobre objeto lícito e possível, pelo qual se adquirem, se criam, se modificam, se conservam ou se extinguem direitos. O pressuposto básico do contrato é o concurso de vontades. Se as obrigações nele expressas são recíprocas, o contrato é bilateral; quando dizem respeito apenas a uma das partes, é unilateral. As partes precisam ser capazes, estarem legalmente aptas a contratar. Diz-se também do documento que faz prova do acordo firmado. [...] O contrato tem elementos essenciais: aqueles sem os quais não terá validade, como a capacidade do contratante, a coisa contratada, o preço e o consentimento; naturais, o que estão implícitos no ato, como a evicção; e acidentais, as cláusulas acessórias expressamente mencionadas, como a forma de pagamento, os juros, o prazo, a multa, etc.

Complementando nas palavras de Venosa (2010, p. 375), a essência do contrato tal como conhecemos, prepondera da autonomia de vontade originária do Direito Francês e Alemão.

A idéia de contrato absolutamente paritário é aquela ínsita ao direito privado. Duas pessoas, ao tratarem de um objeto a ser contratado, discutem todas as cláusulas minudentemente, propõem e contrapõem a respeito de preço, prazo, condições, forma de pagamento, etc., até chegarem ao momento culminante, que é a vontade: quem vende ou compra; aluga ou toma alugado; empresta ou toma emprestado está em igualdade de condições para impor sua vontade nesta ou atingir aquele fim desejado.

Conclui o autor, que o contrato é o instrumento fundamental do mundo negocial, da geração de recursos e da propulsão da economia. Evidentemente, que os modelos atuais de contrato trazem uma roupagem diferente daquela do modelo clássico.

Ainda, ressalta Eduardo Sens do Santos (2004, p. 46), que:

De acordo com a concepção clássica, o contrato seria um ajuste de vontades entre dois sujeitos iguais e livres: interesses antagônicos com objetivo de lucro. As partes teriam liberdade para moldar cada uma das cláusulas, sendo inadmissível o arrependimento. Uma convenção em que

peças bem instruídas acerca das condições desejariam obrigar-se a fazer ou deixar de fazer ou dar algo.

Porém, essa conceituação básica (clássica), tal como dito por Venosa, não se harmonizou com a gama de operações privadas realizadas diuturnamente. Nos dias atuais existe uma clara despersonalização dos contratantes. Segundo o Autor, “os envolvidos na relação contratual não se conhecem, pois tudo se opera por representantes; relações em massa têm como instrumento bilhetes, Tickets, passes, cartões magnéticos, a sociedade de massa é o grande fator de transformação”.

Por isso o clássico conceito de contrato como sendo um mero acordo entre partes determinadas, deve ser vislumbrado com resguardo face ao dinamismo social e evolução das formas e métodos de contratar.

Logo, conclui-se que o conceito de contrato é amplo e complexo, mas em síntese, pode-se conceituar contrato como sendo a exteriorização da vontade de dois ou mais acordantes, que pode ser ajustada entre si ou estabelecidas de forma adesiva, mediante a imposição de um e a aceitação de outro, para constituição de direitos e obrigações entre si ou, também se obrigando perante terceiros, em busca de interesse pessoal ou coletivo.

3.2 CONTRATO SOCIAL

Visto o conceito básico de contrato, cabe salientar que no Direito Brasileiro existe várias modalidades de contratos nominados e regulamentados pela legislação, também, existe a previsão da criação de contratos inominados para tratar dos assuntos que embora a lei não vede, se manteve silente. Contudo abordar-se-á nesse momento sobre o contrato nominado de Contrato Social.

O conceito de Contrato Social está, com propriedade, expresso no artigo 981 do Código Civil Brasileiro, qual diz que, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si dos resultados”.

Maria Helena Diniz (2002, p. 101), ao seu turno, resume em dizer que, “o Contrato Social é a convenção por via da qual duas ou mais pessoas se obrigam a conjugar seus esforços ou recursos ou a contribuir com bens ou serviços para a consecução de um fim comum”.

Neste diapasão, a festejada autora salienta que, no Contrato Social há uma congregação de vontades paralelas ou convergentes, que se conduz para um mesmo sentido, na busca de um bem comum. Tal harmonia de objetivos é o fator de maior diferenciação do Contrato Social para em relação aos demais contratos, pois esses dispõem sobre interesses colidentes das partes.

Sendo assim, o Contrato Social, ao contrário de outras modalidades, não

impões contraprestações entre os contratantes, mas sim obrigações para disciplinar e nortear a consecução do objetivo comum, vez que, por exemplo, um contrato de compra e venda de veículo, impõem que uma das partes entregue o veículo e a outra contraponha o valor correspondente, ou seja, uma objetiva ter o veículo e a outra objetiva ter o dinheiro.

Porém, embora no Contrato Social o objetivo das partes é de se unirem por finalidades comuns, que, em via de regra, é almejar lucro, a sociedade imporá aos sócios a responsabilidade pelo “resultado”, seja este qual for, lucro ou prejuízo, tais como as promessas nupcias que os nubentes fazem diante do sacerdote quando do firmamento do contrato de sociedade conjugal denominado de casamento (alegria/tristeza; saúde/doença), os sócios firmam o compromisso de arcarem com os sabores de dissabores da sociedade.

Diniz (2002, p. 101) diz que, nessa modalidade contratual, “o interesse dos sócios é idêntico, por isso todos, com capitais ou atividade, se unem para lograr uma finalidade econômica restringida à realização de um ou mais negócios determinado e *partilhar entre si os resultados*”.

Silvio de Salvo Venosa, (2010, p. 548) diz que existe os contratos de sociedade “independentemente de serem ou não obedecidos requisitos exigidos pelo ordenamento, quando duas ou mais pessoas se vinculam para o fim de colimar desiderato comum, mediante participação recíproca”.

Ao seu turno, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (*apud* VENOSA, 2010, p. 549) opina dizendo que:

Sociedade é um negócio jurídico destinado a constituir um sujeito de direito, distinto daquele ou daqueles que o produziram, com patrimônio e vontade próprios, para atuar na ordem jurídica como novo ente, como um organismo, criado para a realização e uma finalidade econômica específica – ou mais precisamente, para a prática de atos da vida civil, necessários a preencher os fins econômicos que justificariam sua celebração.

Conforme artigo publicado pelo advogado Jorge Luiz Braga, publicado no site www.uj.com.br, “o Contrato Social de uma Sociedade Limitada é o local próprio para os sócios estabelecerem as disposições quanto a sua estruturação e onde ficam estampados os seus direitos e deveres”.

Diz ainda, o mesmo autor, que através do registro do Contrato Social na Junta Comercial tem-se o nascimento da Pessoa Jurídica, ou seja, o surgimento de uma nova pessoa distinta da dos seus sócios, passando a exercitar direitos e assumindo obrigações em nome próprio.

Essa autonomia da Pessoa Jurídica face aos seus sócios a permite, inclusive, cobrar obrigações firmadas pelos sócios no Contrato Social. Enfatiza Manoel de Queiroz Pereira Calças (*apud*, FIORENTINO, 2008) que:

[...] os sócios, ao firmarem o Contrato Social, assumem obrigações e titularizam direitos, uns para com os outros, e ao mesmo tempo, estabelecem vínculos jurídicos com a Sociedade Limitada que eles mesmos instituíram com o ato constitutivo e passam a ser obrigados para com a pessoa jurídica por eles criada. É, pois, a Sociedade Limitada a titular do direito de exigir de cada um dos sócios o cumprimento da obrigação de integralizar as quotas por eles subscrita, podendo exigir o pagamento do valor pecuniário prometido, ou a transferência dos créditos ou bens com que os sócios se comprometeram a integralizar o capital social.

Fábio Ulhoa Coelho (2004, p. 130), faz a observação, que o contrato social é uma espécie bastante peculiar de contrato, pois, nele não se pode aplicar pura e simplesmente as normas gerais de direito civil, pertinentes aos contratos, vez que as regras atinentes a formação e extinção dos contratos em geral, não podem ser de todo aproveitadas nas questões societárias.

Por sua vez, Gladston Mamede (2010, p. 64) trata o contrato social, dentro do Direito Empresarial, como sendo um “negócio plurilateral, por meio do qual duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, ajustam entre si a constituição de uma sociedade simples ou empresária”. Diz ainda, que, “trata-se de negócio jurídico típico, pois tem forma prevista em lei, exigindo, ademais, o respeito a solenidades essenciais para que mereça personificação”, em especial no tocante ao registro.

Em suma, fica o entendimento de que o Contrato Social é aquele realizado entre pessoas físicas ou jurídicas, que visam objetivos comuns, obrigando-se entre si a unirem esforços em busca de um mesmo objetivo e assumindo o resultado (positivo ou negativo) da atividade que desempenharem. O Contrato Social pode ser realizado de forma verbal, criando sociedade de fato ou de forma expressa e com observância da norma legal, que poderá até mesmo originar um novo organismo com direitos e obrigações próprios e diferentes dos seus criadores.

3.3 SOCIEDADE LIMITADA

A Sociedade Limitada é uma modalidade de sociedade que nasce a partir de um Contrato Social e de seu respectivo registro na Junta Comercial, por isso é classificada como sociedade contratual, que, é definida, segundo Gladston Mamede (2009, p. 50), na forma que segue transcrita *ipsis litteris*:

As sociedades contratuais são constituídas por meio de um instrumento de contrato, documento escrito que poderá ser particular ou público [...] Nesse instrumento, as partes registrarão as cláusulas que ajustarem entre si, devendo preencher os requisitos genéricos previsto no artigo 46 do Código Civil [...], bem como os requisitos específicos do artigo 997 do mesmo Código [...].

Porém, no Contrato Social que constitui a Sociedade Limitada deverá conter expressamente o limite do capital da sociedade e a quota de cada sócio.

Na legislação brasileira, a Sociedade Limitada está disciplinada nos artigos 1.052 a 1.087 e no que couber pelos artigos 997 a 1.038, também supletivamente os artigos 1.088 e 1.089, ambos do Código Civil. O artigo 1.052 sucintamente define a Sociedade Limitada ao dizer que, “na Sociedade Limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Maria Helena Diniz (2002, p. 625) explica dizendo:

Na Sociedade Limitada, cada sócio responde pelo valor de sua quota, mas todos terão responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Se, como nos ensina Villemor do Amaral, o capital não estiver integralizado, os sócios deverão integralizá-lo, para que se fixe a responsabilidade solidária de todos, que é limitada ao capital social, real e efetivamente realizado.

A Sociedade Limitada tem sido a modalidade de sociedade mais difundida e utilizada dentre as pequenas e médias empresas, porém, cada vez mais as grandes empresas vêm optando por este modelo empresarial para fugir da burocracia das sociedades por ações. A preferência pela constituição de empresa na forma de Sociedade Limitada tem aumentado ao longo dos anos, fato este, apurado em dados estatísticos, conforme a tabela abaixo:

CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO BRASIL POR NATUREZA JURÍDICA				
ANO	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	TOTAL
1985	168045	148994	1140	318179
1995	263011	254581	829	518421
2005	240306	246722	1297	488325
2010*	20843	32988	752	54583
ANO	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	TOTAL
1985	52,81%	46,83%	0,36%	100,00%**
1995	50,73%	49,11%	0,16%	100,00%**
2005	49,21%	50,52%	0,27%	100,00%**
2010*	38,19%	60,44%	1,38%	100,00%**

GRÁFICO																							
<p>Dados do gráfico:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>Firma Individual (%)</th> <th>Sociedade Limitada (%)</th> <th>Sociedade Anônima (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1985</td> <td>52,81%</td> <td>46,83%</td> <td>0,36%</td> </tr> <tr> <td>1995</td> <td>50,73%</td> <td>49,11%</td> <td>0,16%</td> </tr> <tr> <td>2005</td> <td>49,21%</td> <td>50,52%</td> <td>0,27%</td> </tr> <tr> <td>2010*</td> <td>38,19%</td> <td>60,44%</td> <td>1,38%</td> </tr> </tbody> </table>				Ano	Firma Individual (%)	Sociedade Limitada (%)	Sociedade Anônima (%)	1985	52,81%	46,83%	0,36%	1995	50,73%	49,11%	0,16%	2005	49,21%	50,52%	0,27%	2010*	38,19%	60,44%	1,38%
Ano	Firma Individual (%)	Sociedade Limitada (%)	Sociedade Anônima (%)																				
1985	52,81%	46,83%	0,36%																				
1995	50,73%	49,11%	0,16%																				
2005	49,21%	50,52%	0,27%																				
2010*	38,19%	60,44%	1,38%																				
<p>* Dados do ano de 2010 correspondem apenas às empresas registradas no Estado do Paraná. **Não representa o total de empresas registradas, pois existem outras modalidades que não foram citadas. Fonte: Departamento Nacional de Registro de Empresas - DNRE e Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR</p>																							

Tabela 1 – Crescimento das Sociedades Limitadas em relação às demais modalidades

Ao fato desse modelo empresarial ser mais facilitado, pondera Venosa e Rodrigues (2010, p. 132):

Não obstante toda sua flexibilidade e simplicidade na constituição e execução, na prática, a Sociedade Limitada tem sido utilizada de forma desvirtuada. Ocorre com sociedades fictícias, de mera aparência, de favor, simulada, quando a pessoa jurídica é explorada apenas por um único sócio, figurando o outro no Contrato Social, apenas como prestanome e para diminuição dos riscos ao patrimônio pessoal do empreendedor, o qual, na condição de empresário individual, poderia ter seu patrimônio comprometido.

Portanto, Sociedade Limitada é uma modalidade de sociedade contratual, onde duas ou mais pessoas se unem para criação de um organismo empresarial para almejar lucratividade, porém, com a peculiaridade de ter definido no seu Contrato Social constitutivo a quota de cada sócio, sendo que, o montante dessas quotas é o limite da responsabilidade da sociedade e o limite individual de cada sócio é a sua respectiva quota. Contudo, deve-se lembrar que o limite de responsabilidade individual dos sócios só é pleno se todo capital social já tiver sido integralizado, caso contrário, todos sócios são responsáveis solidariamente pela integralização do capital.

3.3.1 Características da Sociedade Limitada

A principal característica da Sociedade Limitada é o fato de a responsabilidade dos sócios ser restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. É essa característica de limitação da responsabilidade que atrai os empreendedores a constituírem empresas nessa modalidade

A Sociedade Limitada rege-se pelas normas próprias à espécie, contidas no novo Código Civil, e, nas omissões, pelas normas da Sociedade Simples, ou pelas da Sociedade Anônima se assim o Contrato Social estabelecer.

Na constituição do capital social da sociedade, esse pode ser dividido em quotas iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Ainda, é importante mencionar que o capital social deve ser integralizado em bens materiais (dinheiro, equipamentos, imóveis, etc), sendo vedado que a contribuição consista em prestação de serviços.

Outro ponto marcante da Sociedade Limitada é que os sócios não poderão distribuir lucros ou realizar retiradas, se distribuídos com prejuízos do capital.

No Contrato Social poderá ser instituído conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, sendo assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos 1/5 do capital social, o direito de eleger um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Ao fato das sociedades serem constituídas mediante pluralidade de pessoas, as tomadas de decisões são feitas mediante deliberação entre os sócios. As deliberações dos sócios são tomadas em reunião, e em assembléia caso o número de sócios supere a dez. Devem-se diferenciar as decisões deliberativas expressas no artigo 1.071 do Código Civil, das decisões administrativas inerentes ao desempenho da atividade da empresa, essas, que serão tomadas pelo administrador ou gerente da sociedade.

A sociedade será administrada por uma ou mais pessoas, sócios ou não sócios, designadas no Contrato Social ou em ato separado, no caso de existir a figura do gerente, este será empregado da empresa, contratado ou nomeado pelo administrador, tornando-se seu preposto. Não mais existe a pretérita figura do “sócio-gerente”, que se utilizava nos Contratos Sócios das Sociedades por Cota Limitadas, antes do Código Civil de 2002.

Quanto à cessão das quotas, nas Sociedades Limitadas, os sócios poderão ceder suas quotas a outro sócio, independentemente de audiência de concordância dos demais. Ainda, poderão ceder as suas quotas a terceiros, caso não haja oposição de mais de $\frac{1}{4}$ dos detentores do capital social.

A Sociedade Limitada poderá ser dissolvida mediante o consenso unânime dos sócios, por deliberação por maioria absoluta dos sócios, pela unicidade de sócio por mais de 180 dias, por força de lei que casse a autorização para o funcionamento e, ainda, poderá ser dissolvida por termo contratual, ou seja, o Contrato Social poderá determinar o prazo de duração da sociedade, que, se decorrido o prazo sem que haja oposição de sócio, ensejará na liquidação da sociedade.

4 NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DO CONTRATO PARA FORMAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Todo tipo de sociedade tem como pressuposto fundamental a pluralidade de pessoas, por óbvio, não há de se falar em sociedade unipessoal. Conforme conceituado anteriormente, uma sociedade se caracteriza pela união de vontades em busca de um mesmo objetivo, logo, para que exista essa união entre os sócios, é vital a existência de um contrato que regule os termos desta busca de objetivos comuns.

A importância do contrato para formação de uma sociedade é tão grande, que seguramente pode-se dizer que a sociedade é quem nasce do contrato. O contrato é pressuposto natural para formação de uma sociedade.

Para formação de uma sociedade, primeiramente os futuros sócios, individualmente considerados, deverão passar por uma fase cognitiva, visando desenvolver seus objetivos pessoais e possibilidades associativas, em um segundo momento, deverá haver o contato entre as pessoas de interesses congruentes ou entre a(s) pessoa(s) dominador(as) com pessoa(s) passiva(s) a se associarem, após esse

encontro nasce o contrato, pois nesse momento serão ajustadas as vontades das partes para que não haja divergência de interesses, de forma que todos atos de vontade dispostos nesse contrato sejam apontados para objetivos comuns e, depois de concluída a fase contratual, iniciar-se-á a sociedade. Não há de se dizer, mesmo na fase em que se são ajustados os termos do contrato, que já existe uma sociedade, pois se houver divergência de interesses que acarretem na não conclusão do contrato, não existirá sociedade, o que havia era mera expectativa associativa.

O contrato que se tentou explicar como pressuposto natural para formação de uma sociedade, este considerado em sentido amplo, não precisa necessariamente ser aquele de forma escrita e revestido de formalidades, podendo ser o contrato verbal, que se origina pelo mais sutil dos acordos.

No caso das Sociedades Limitadas, a necessidade de um contrato para o seu nascimento, além de ser um pressuposto natural, é um pressuposto formal, pois a legislação, mais especificamente a parte inicial do Artigo 997 do Código Civil, diz que “a sociedade constitui-se mediante contrato escrito”. Esse contrato é denominado de Contrato Social e para que tenha efeitos e dê origem a uma Sociedade Limitada é necessário que seja elaborado com observância de todos os requisitos legais e posteriormente, registrado na Junta Comercial, devidamente instruído dos documentos que esta exigir.

Pelo contrato, depois de criada a sociedade, o ajuste de vontades feito entre os sócios, torna-se a vontade da sociedade e a esta todos os sócios estarão submetidos. Seguindo esse entendimento Venosa e Rodrigues (2010, p. 90) asseveram que:

O pacto social, elemento mais importante da sociedade, faz com que cada sócio a ele se submeta como manifestação de vontade coletiva. Além da participação de todos os sócios nos lucros e perdas, é importante destacar na sociedade empresarial a *affectio societatis*: a intenção de associação e cooperação recíprocas. Esse aspecto é fundamental para restabelecer a natureza jurídica do contrato de sociedade. Sem esse vínculo, o liame negocial entre os participantes não será de sociedade.

Deste modo, fica claro que o Contrato Social é a alma da Sociedade Limitada, é a sua essência e identidade, pois é lá que constará sua denominação, a atividade econômica a que ela se presta, seu capital e sua composição societária, bem como informações quanto a sua administração, vigência e responsabilidades dos sócios.

4.1 REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE LIMITADA

Essencialmente os requisitos formais para a elaboração do Contrato Social para constituição de Sociedade Limitada estão dispostos nos incisos do Artigo 997 do Código Civil de 2002, conforme segue transcrito:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Esses requisitos formais se apresentam no Código Civil como requisitos da sociedade simples, mas são impostos a Sociedade Limitada por força do Artigo 1.054 do Código Civil, que dispõe: “O Contrato Social mencionara, no que couber, as indicações do art. 997 [...]”

Atualmente o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, através de seu portal eletrônico, disponibiliza orientações de forma esmiuçada sobre todos os requisitos e a forma de se elaborar o Contrato Social para constituição de Sociedade Limitada, bem como quanto aos demais documentos necessários para o registro da sociedade.

Segundo o DNRC o Contrato Social deverá conter, no mínimo, os elementos: título (Contrato Social); preâmbulo; corpo do contrato com as cláusulas obrigatórias; e fecho.

O Contrato Social poderá ser celebrado por instrumento público ou particular. No caso de instrumento particular, o Contrato Social não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitindo-se, porém, nesses casos, ressalva expressa no próprio instrumento, com assinatura das partes. Também, não deverá ser utilizado o verso das folhas do contrato, cujo texto será grafado na cor preta ou azul, obedecidos os padrões de legibilidade e nitidez para permitir sua reprografia, microfilmagem e/ou digitalização.

No preâmbulo do Contrato Social deverá constar qualificação completa dos sócios e de seus representantes, que devem ser pessoas civilmente capazes, composta por, se pessoa física: nome completo por extenso; nacionalidade; estado civil; data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço residencial (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP, se no País). Se pessoa jurídica com sede no país: nome empresarial; nacionalidade; endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP); Número de identificação do Registro de Empresa – NIRE ou número

de inscrição no Cartório competente; CNPJ;

Ainda no preâmbulo, deverá constar o tipo jurídico da sociedade, que no caso será de Sociedade Limitada.

No corpo do Contrato Social deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações: a) nome empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social; b) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização; c) endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais; d) declaração precisa e detalhada do objeto social; e) prazo de duração da sociedade; f) data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil; g) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; h) qualificação do administrador não sócio, designado no contrato; i) participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; j) foro ou cláusula arbitral.

Quanto a(s) pessoa(s) incumbida(s) da administração, se for(em) nomeado(s) no contrato, é obrigatória a indicação de seus poderes e atribuições. Caso não haja nomeação do(s) administrador(es) no contrato, deverá constar deste que os administradores serão nomeados em ato separado.

Ainda no corpo do Contrato Social, poderão estar presentes algumas cláusulas facultativas, são elas: a) regras das reuniões de sócios (art. 1.072 CC/2002); b) previsão de regência supletiva da sociedade pelas normas da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único); c) exclusão de sócios por justa causa (art. 1.085 CC/2002); d) autorização de pessoa não sócia ser administrador (art. 1.061 CC/2002); e) instituição de conselho fiscal (art. 1.066 CC/2002); f) e outras, de interesse dos sócios.

No fecho do Contrato Social deverá constar a localidade e data do contrato, nomes dos sócios e suas respectivas assinaturas, bem como a assinatura dos representantes. Não há necessidade da assinatura de testemunhas, porém, poderá a Junta Comercial exigir o reconhecimento das firmas. Ainda, ressalvado no caso de micro e pequenas empresas, que comprovem o enquadramento, é necessário o visto de advogado nos termos do Artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e Artigo 9º, §2º da Lei Complementar nº 123/2006.

5 IMPLICAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL INIDÔNEO NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Para bem se entender este tópico, se faz necessário, inicialmente, trazermos a baila a conotação do termo “inidôneo”, aplicado como adjetivo de contrato social.

Inidôneo é sinônimo de incapaz, impróprio ou inadequado. “O que caracteriza a *inidoneidade* é o dolo [...]” (GUIMARÃES, 1995, p. 365). Entende-se por contrato

inidôneo, o contrato falseado, inverídico, constituído para finalidade diversa da constada em seu bojo.

A inidoneidade deve ser diferenciada da “inaptidão”, esta que é caracterizada pela não observância de requisitos ou formas legais, de modo a tornar o contrato sem efeito, por exemplo, um contrato firmado por pessoa civilmente incapaz. Tem-se que o contrato inidôneo é inapto, mas nem sempre o contrato inapto é inidôneo. A diferença está no dolo inerente à inidoneidade.

Quanto aos conceitos de inidoneidade e inaptidão, é relevante mencionar, que o primeiro sempre dará causa a nulidade, pois não tem como convalidar algo viciado na essência, ou seja, é impossível que algo que tenha nascido com finalidade fraudulenta seja adequado para surtir efeitos no mundo jurídico e fático. Por sua vez, a inaptidão, independente de dolo, quando constituir em vício quanto a elementos essenciais do negócio jurídicos incidirá em nulidade, porém, caso se tratar de vício de consentimento ou incapacidade relativa poderá o negócio ser re-ratificado, convalidando-se.

Como já mencionado, o Contrato Social é essencial para formação das Sociedades Limitadas, sem ele não existe a Sociedade Limitada.

As implicações do Contrato Social inidôneo nas Sociedades Limitadas devem partir do pressuposto de que tenha sido celebrado o contrato com a observância das exigências formais, ou seja, de um contrato aparentemente apto à constituição da sociedades, pois na falta de requisito obrigatório, esse não seria aceito para ser registrado na Junta Comercial e nem poderia se falar em Sociedade Limitada, pois como já mencionado, o Contrato Social é pré-requisito para o nascimento de uma Sociedade Limitada, sem um contrato formalmente válido, não existe a sociedade.

Para elaboração do Contrato Social, bem como de qualquer contrato, as informações contidas no instrumento devem ser verídica e representar a verdade fática da sociedade. Ou seja, tudo que estiver contido no Contrato Social, devera representar a exata realidade da sociedade.

A inexatidão ou inidoneidade do Contrato Social, seja essa decorrente de fraude ou mesmo de negligência, poderão acarretar em conseqüências drásticas à sociedade e aos sócios. Para a sociedade poderá representar a sua extinção e cancelamento de registro e para os sócios em sanções de cunho administrativa/fiscal, civil e até mesmo criminal.

A inidoneidade dos dados contidos no Contrato Social se dá por diversos fatores: por negligência dos sócios, que simplesmente se preocupam em ter um Contrato Social válido para o registro da Sociedade Limitada e poder exercer uma atividade econômica, não se atendo ao conteúdo desse contrato; por fraude, para criação de empresas-fantasmas a fim de sonegar direito de terceiros ou promover a lavagem de dinheiro; para fraudar o fisco, omitindo e alterando dados para criar uma situação mais favorável diante da responsabilidade tributária; e até mesmo, por fraude, para lesar direito de um ou mais sócio em detrimento de outro(s).

As informações inidôneas mais comuns contidas nos Contratos Sociais para constituição de Sociedades Limitadas são: Qualificação de sócio(s) divergente dos reais sócios; Discriminação de atividade diversa da realizada pela sociedade; Capital social fictício; e Endereçamento da sede não correspondente a realidade.

Em pesquisa jurisprudencial, facilmente pode-se notar que a informação inidônea mais comum inserida no Contrato Social das Sociedades Limitadas é o nome e qualificação dos sócios. É comum se encontrar casos de Sociedades Limitadas constituídas em nome de pessoas faticamente estranhas a sociedade. Esses sócios falsos são os popularmente conhecidos como “laranjas” ou “testas-de-ferro”. Geralmente são pessoas humildes, sem maiores conhecimentos jurídicos e desprovidos de recursos financeiros, que tem seus nomes utilizados para criação de Sociedade Limitada em benefício de terceira pessoa, que é o verdadeiro empreendedor e não se vincula formalmente ao negócio, mas no mundo fático é quem toma frente na sociedade. Esse tipo de inserção falsa de dados no Contrato Social, geralmente é realizado com o intuito de fraudar terceiro e de não gerar responsabilidades ao real empreendedor.

Outra forma de inidoneidade contratual quanto ao sócio, é a inserção de pessoa como sócio fictício para viabilizar ao empresário individual a criação de Sociedade Limitada visando a limitação de suas responsabilidades. Com base na legislação vigente, é mais vantajoso para o empreendedor que pretende iniciar uma atividade, criar uma Sociedade Limitada a que registrar-se como empresário individual. Assim, o empreendedor insere uma segunda pessoa no Contrato Social apenas para cumprir os requisitos legais para abertura da Sociedade Limitada, destinando a esse sócio apenas uma quantidade ínfima de quotas. Essa forma de falsidade ideológica é muito difícil de punir, vez que a lei não veda a desproporção no capital dos sócios, que torna difícil provar a fraude. Porém, se comprovado que o sócio minoritário está presente apenas para viabilizar a constituição da Sociedade Limitada, a fim de blindar as responsabilidades do sócio majoritário, as conseqüências, se caracterizada a falsidade no Contrato Social, é a responsabilização criminal do sócio majoritário por falsidade ideológica e desconsideração da pessoa jurídica, respondendo este, pessoalmente com seu capital particular perante a sociedade.

Se no Contrato Social constar atividade diversa da realmente realizada pela sociedade e/ou endereçamento da sede não corresponde ao verdadeiro, inidoneidade estas que geralmente ocorrem no curso da vida da Sociedade Limitada, quando da alteração de fato na sociedade e os sócios não formalizam e registram a alteração perante a Junta Comercial. A principal conseqüência dessa inexactidão de informação será o cancelamento do registro da Sociedade Limitada e declaração de inaptidão do CNPJ. Porém, no caso de uma empresa criada com base em dados falsos pra fins criminosos, além das conseqüências administrativas, poderão os falseadores responder criminalmente pela falsidade ou pelo crime que dela decorrer.

O valor do capital social é uma cláusula obrigatória no Contrato Social. Se o capital já não estiver integralizado, tem que declarar a forma em que será integralizado. O capital declarado tem que ser o real, não podendo este ser fictício.

No caso de estar inserido no Contrato Social capital fictício, ressalvando-se os casos de falsidade ideológica, as consequências serão de cunho civil/patrimonial, pois, quanto ao capital social que estiver constando no Contrato Social, enquanto este não for totalmente integralizado, todos os sócios ficarão pessoalmente responsáveis e de forma solidária, pela integralização do capital. Assim, por exemplo, em uma Sociedade Limitada de dois sócios, cada um com cinquenta por cento das quotas da sociedade, cujo capital social constado no Contrato Social é de R\$50.000,00 e apenas um dos sócios integralizou seus R\$25.000,00, ambos serão responsáveis pela integralização dos outros R\$25.000,00.

Esse fenômeno denomina-se de sub-capitalização, que segundo Mônica Gusmão (1993) ocorre “quando a sociedade declara o capital social maior do que realmente tem, o que gera fraude e a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica. Bugareli chama esse fenômeno de Watered Stock (capital ilusório, não correspondente ao declarado)”.

O motivo de se subscrever capital maior do que o integralizado é o de as sociedades de maior capital conseguirem melhores negociações, por transmitirem maior segurança aos que consigo contratarem, sejam parceiros, fornecedores ou consumidores.

Ainda pode-se existir situação inversa quanto ao capital social ficto. Poderá haver caso em que o capital social real de uma Sociedade Limitada seja maior que o constado no Contrato Social. Tal fenômeno ocorre quando os sócios tentam reduzir a responsabilidade da Sociedade Limitada. Por exemplo, o caso de uma empresa que se inicia integralizando e declarando no Contrato Social um capital de R\$20.000,00, porém, na realidade o capital é de R\$100.000,00.

Porém a idéia de reduzir a responsabilidade é ilusória, pois, nas palavras de Monica Gusmão, a “Teoria Moderna entende que a garantia dos credores não esta no capital social e sim no patrimônio da sociedade, pois a sociedade pode ter um capital social baixo e ter um patrimônio elevado”.

Isso faz com que os credores tenham uma maior segurança perante as Sociedades Limitadas, pois, geralmente o que se vê de fato na sociedade é o patrimônio. Imagina-se o caso de uma empresa que exhibe enormes edificações, vários veículos e equipamentos caríssimos responder apenas pelo capital integralizado e subscrito em seu Contrato Social. Seria injusta essa limitação, pois o legislador ao dispor sobre as Sociedades Limitadas visou proteger o patrimônio particular dos sócios quanto às incertezas do empreendimento, mas não patrimônio da Sociedade Limitada.

Pondera a mesma autora que o patrimônio, ao contrário do capital social, é oscilante, de modo a permitir a elevação e até a redução do patrimônio. “Se o capital garantisse o credor ele só teria direito àquele valor mínimo declarado inicialmente pelos

sócios. O capital social na verdade não é garantia, é apenas o valor com o qual a sociedade começa a sua atividade”.

5.1 ANÁLISE DE CASOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA

Na jurisprudência podem-se encontrar diversos casos de inidoneidade no Contrato Social, assim sendo, passar-se-á a analisar alguns casos relevantes.

Caso 01:

EMENTA: DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FICTÍCIOS EM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. PENA-BASE. REDUÇÃO. AGRAVANTES DO ART. 62, II E III DO ESTATUTO REPRESSIVO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Há farto conjunto probatório nos autos demonstrando que os réus foram os principais responsáveis pela inserção de dados inverídicos em documento que, à primeira vista, seria formalmente perfeito. 2. Ao promover a elaboração e registro do Contrato Social inidôneo, com o objetivo de constituir empresa, utilizando testas-de-ferro para ocultarem seus nomes, os acusados incidiram na conduta típica descrita no art. 299 do Estatuto Repressivo. 3. Doutrina e jurisprudência pátrias já consolidaram entendimento de que cada circunstância judicial desfavorável autoriza pequena exasperação da pena-base. 4. Não incide, na espécie, o disposto no art. 62, II, do Código Penal, haja vista que o irmão do réu não foi coagido ou determinado a praticar o crime, agindo de forma livre e espontânea. 5. O fato de um dos réus ter se valido de seu sobrinho, menor de idade, para a prática do crime, não pode ser sopesada na primeira e na segunda fase da dosimetria da pena, porquanto isso configura bis in idem. Exclusão da agravante prevista no art. 62, III, do Estatuto Repressivo. 6. Considerando as sanções redimensionadas, inferiores a dois anos, constata-se estar extinta a pretensão punitiva do Estado (art. 109, V, CP) porquanto transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (setembro de 1999) e o recebimento da denúncia (19.10.2005). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos, para reduzir as sanções aplicadas e, de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado (TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 8849 PR 2001.70.01.008849-6 – Des. Federal Relator Élcio Pinheiro de Castro. Oitava Turma. Julgamento em 05/12/2007. Publicado D.E. 09/01/2008.).

Trata-se de processo originário da Comarca de Londrina-PR, onde dois indivíduos foram denunciados pelo Ministério Público do Paraná, pelo fato de terem constituído empresa em nome de terceiros na forma de Sociedade Limitada, com o intuito de fraudar o fisco e receptar mercadorias, mais especificamente, comercializar produtos oriundos do Paraguai introduzidos em nosso país de forma ilegal.

Consta que a Sociedade Limitada foi formalmente constituída. No entanto o Contrato Social foi elaborado de forma ficta, onde nem sequer a qualificação dos sócios correspondia à realidade.

Nesse caso, a inidoneidade do Contrato Social foi predeterminada por interesses delituosos. Os sócios de fato foram processados pelo crime de falsidade ideológica, porém foi julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Caso 02:

EMENTA: CONTRATO SOCIAL. SIMULAÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DO SÓCIO DE FATO. LEGALIDADE. Se o embargante no plano da realidade é sócio-proprietário de fato da reclamada e sempre esteve à frente do empreendimento, enquanto sua representada era sócia apenas formal (correspondente à informal denominação de -testa de ferro-), foi integrado na relação processual quando da notificação da própria empresa, cumprindo-se assim, a garantia do devido processo legal. Responde, por conseguinte, pessoalmente com o seu patrimônio particular pelos débitos da sociedade não podendo alegar a condição de terceiro. Aplicação do art. 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade, que privilegia os fatos em detrimento daquilo que consta nos documentos formais e considera a realidade apta a produzir todos os efeitos jurídicos que em um cenário ideal decorreriam dos instrumentos escritos (Precedente desta Corte: Proc. nº 0068/2008-061-24-00-3-AP.1, de minha lavra). Válida, portanto, a penhora realizada. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator). Campo Grande, 27 de maio de 2009 (TRT-24 - AGRAVO DE PETICAO: AP 1308200800624005 MS 01308-2008-006-24-00-5 – Des. Relator Francisco das C. Lima filho. 2ª Turma. Julgamento em 27/05/2009. Publicado DO/MS Nº 561 de 16/06/2009.).

Aqui, tal como no caso 01, a inidoneidade do Contrato Social se dá pela simulação quanto ao próprio sócio.

No caso em tela, foi constituída uma Sociedade Limitada com o intuito de lesar credores, vez que ficou demonstrado que a empresa não possuía capital para saldar suas dívidas e tão pouco os sócios. Foi apurado que o real sócio administrador da sociedade não era a pessoa constada no Contrato Social, existia no mundo fático, mas não se vinculava formalmente.

Pelo fato dessa pessoa estar faticamente a frente dos negócios da empresa e ser solvente, foi integrado ao pólo passivo e deverá responder pessoalmente com o seu patrimônio particular pelos débitos da sociedade.

Caso 03:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. INAPTIDÃO DE CNPJ. IN SRF Nº 200/2002. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ é penalidade imposta pela autoridade fazendária em decorrência de procedimento especial de fiscalização e combate à interposição fraudulenta de pessoas instaurado com base na IN SRF nº 200/2002. 2. O artigo 81 da Lei nº 9.430/1996 dispõe acerca das hipóteses para declaração de inaptidão, incluindo as empresas inexistentes de fato. 3. O artigo 37 da IN 200/02, define as situações em que é considerada a inexistência de fato da pessoa jurídica, e, enquadrando-se a empresa da referida norma legal, possível o início do procedimento administrativo para declaração de inaptidão do CNPJ. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 6127 SC 2004.72.05.006127-6 – Des. Federal Relator Álvaro Eduardo Junqueira. Oitava Turma. Julgamento em 30/09/2009. Publicado D.E. 28/10/2009.).

Trata-se das ditas “empresas fantasmas”, no caso aludido, agentes da Receita Federal, em fiscalização a Sociedade Limitada constataram que não mais existia tal empresa. Ao chegarem ao local constado no Contrato Social como sede da empresa verificou que se tratava de instalações inativas e vazias. Em momento posterior conseguiram manter contato com um representante da empresa, que falou que as atividades estavam paralisadas há algum tempo e que a empresa estava servindo para distribuição de mercadorias de outra empresa.

Logo, se apurou que o Contrato Social estava com informações inverídicas, pois outra era a atividade que lhe constava, sendo que a realidade fática não correspondia ao contido no Contrato Social. Por esse fato, o fisco entendeu que a empresa inexistia de fato, devendo ser declarada inapta para evitar-se o uso indevido da sociedade para fins fraudulentos.

Extrai-se do caso a importância de se manter o Contrato Social atualizado, também de se manter a correta descrição da atividade e endereço, pois, no caso contrário, estará a sociedade sujeita a ser declarada inapta como pessoa jurídica, conseqüentemente extinta.

Caso 04:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO. EMPRESAS "FANTASMA". MEDIDA INÓCUA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXAME PERICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Tratando-se de empresas "fantasma", criadas para a prática de crimes, como na espécie, sequer seria possível o benefício legal decorrente da inclusão em regime de parcelamento, sendo, portanto, inócua a conversão do julgamento em diligência para

verificação de tal procedimento. 2. Em crimes societários não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 3. Tendo o magistrado considerado demonstrada a materialidade dos delitos narrados na exordial acusatória com base em diversos documentos constantes dos presentes autos, tal circunstância elide a sustentada nulidade por falta do exame de corpo de delito. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a sentença condenatória. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição intercorrente: dos réus José Eduardo Bekin e Márcio Feldman, em relação aos delitos previstos nos artigos 288 e 299 do CP e no artigo 1º da Lei 8.137/90, relativamente à supressão de tributos da pessoa física; do réu Rupélio Colferai, em relação aos delitos dos artigos 288, 298 e 304 do CP; e do réu Michel Gelhorn, em relação ao delito do artigo 288 do CP, nesse limite julgando prejudicado os apelos interpostos; negar provimento aos recursos e, também de ofício, reduzir as penalidades impostas, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 34169 PR 2003.04.01.034169-0 – Des. Federal Relator Néfi Cordeiro. Julgamento em 25/09/2008. Publicado D.E. 09/10/2008.).

O caso apresentado trata-se de empresa inexistente, criada por meio de documentação falsa.

Trata-se de pessoas que se associaram criminosamente para o fim de lesar o fisco. Consta que determinado empresário atuante no comércio de produtos de “1,99” associou-se com um estelionatário para abrirem uma empresa fantasma visando a importação de produtos mediante sonegação de tributos. Nesse caso não foi aberta uma empresa em nome de “testas-de-ferro” como nos casos anteriores, mas sim, foi aberta uma empresa mediante falsificação de documentos e uso de documentos furtados.

Os reais sócios que administravam a Sociedade Limitada não se vinculavam formalmente a sociedade, apenas a geriam no mundo fático. Consta que a administração dos sócios de fato era feita de forma tão descarada que um deles chegou a ir pessoalmente até a China onde adquiriu três containers de produtos em nome da sociedade.

Logo, o caso aludido não pode ser tomado como parâmetro para analisarmos a relação do Contrato Social com a Sociedade Limitada, mas se presta pra demonstrar a que ponto pode-se chegar o uso indevido do Contrato Social e da Sociedade Limitada, pois, a aludida empresa fantasma existiu no mundo formal, vez que, supostamente, antes da descoberta da fraude, esta estava registrada na Junta Comercial e adequada às formalidades exigidas pela legislação empresarial, no entanto, sem correspondência com a realidade fática.

Caso 05:

EMENTA: DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FICTÍCIOS EM CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA E PROCURAÇÕES. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SIGILO FISCAL. PROVA. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. DOSIMETRIA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar concernente à suposta ilicitude dos elementos que embasaram a propositura da ação penal, eis que não se trata de documentos abrangidos por sigilo fiscal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte é de não ser necessária autorização judicial à Receita Federal para encaminhar peças ao Ministério Público a fim de instruir procedimento investigatório criminal. 2. Não há falar em absorção da falsidade pelo ilícito fiscal se aquela não configura simples meio para a consecução deste, ou seja, quando a fraude empregada não é apenas fase preliminar da realização do crime-fim, mas constitui prática autônoma. Além disso, no caso dos autos, inexistiu exaurimento da potencialidade lesiva dos documentos considerados inidôneos, restando afastada, portanto, a hipótese de consunção. 3. O réu foi o principal responsável pela inserção de dados inverídicos em documentos que, à primeira vista, seriam formalmente perfeitos, não fosse a falsidade das declarações neles contidas. Assim, ao promover a elaboração e registro do Contrato Social inidôneo, com o objetivo de constituir "empresa de fachada", além de várias procurações em seu nome, o acusado incidiu na conduta típica descrita no art. 299 do Estatuto Repressivo. 4. A existência de diversas ações penais em andamento justifica a elevação da reprimenda no exame da personalidade. 5. Embora a pena tenha sido fixada abaixo de 04 (quatro) anos, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis e encontrando-se o réu foragido, justifica-se a fixação do regime inicial semi-aberto, bem como a impossibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos subjetivos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado (TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 25566 PR 2001.70.00.025566-5 - Des. Federal Relator José Paulo Baltazar Junior. Julgamento em 29/03/2006. Publicado D.E. 26/04/2006.).

O caso supracitado, refere-se a uma Sociedade Limitada cujo Contrato Social demonstrava ter sido constituída entre dois sócios com cinquenta por cento das quotas cada, e capital social total de R\$ 40.000,00.

Tendo sido demanda em ação fiscal, apurou-se que se tratava de dados fictos, pois os dois sócios eram pessoas modestas, sem aptidão empresarial e sem recursos para integralizar o capital social.

Então, apurou-se da existência de um administrador com poderes outorgados por procuração, para gerenciar a sociedade. Fato que evidenciou ser esse o empresário de fato, responsável pela constituição da sociedade.

Por ter falseado dado no Contrato Social para maquiar a realidade da Sociedade Limitada e buscar a isenção de sua responsabilidade perante sociedade, essa pessoa respondeu e foi condenada por falsidade ideológica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo todo avançado, conclui-se que o direito empresarial está em constante evolução, bastando, para a constatação, que seja comparado o modelo de sociedade empresária existente no período das Corporações de Ofício, com os atuais modelos de Sociedades Empresárias.

Cada vez mais, se têm buscado mecanismos para assegurar o princípio constitucional da livre iniciativa privada. Isto se dá, dentre outros, pela criação de mecanismos para aumentar a segurança do empreendedor e, consequentemente, incentivar este a empreender, pois quando o empreendedor se sente seguro para iniciar ou ampliar sua atividade, atua de forma a aumentar a circulação de bens e serviços e fortalece a economia, gerando bem estar social. Por esses motivos que surgiram as denominadas Sociedades Limitadas.

A Sociedade Limitada é uma modalidade de sociedade empresária onde os sócios têm assegurado a preservação de seu capital particular, de modo a incentivar o empreendedor a iniciar uma atividade econômica, pois lhe dá a garantia de que, se seus negócios forem ruinosos, seu capital pessoal estará seguro.

Logo, torna-se de suma importância a Sociedade Limitada ser constituída a partir de um Contrato Social, o qual deve observar todos os requisitos legais e posteriormente ser registrado na Junta Comercial, lembrando ainda, que o aludido contrato deve estar devidamente instruído dos documentos que esta exigir. Além disso, no Contrato Social deve constar que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, caso contrário, a sociedade passa a ser considerada uma sociedade em nome coletivo, o que muda a responsabilidade da sociedade e dos sócios que a compõe.

Também, os sócios da Sociedade Limitada somente terão essa garantia patrimonial se respeitar os dispositivos legais quanto à constituição e manutenção da sociedade, pois nos casos de fraude ou negligência dos sócios, como fora demonstrado no decorrer do texto, os sócios poderão responder pessoalmente, com capital particular, perante a sociedade.

Quando se fala em fraude não há o que se discutir quanto à responsabilidade dos sócios, pois nesses casos o objetivo de se associarem não foi o de constituir uma sociedade empresarial para o exercício de atividade econômica, mas sim o de se associarem para o cometimento de crimes, falsificando documentos, sonegando tributos e lesando toda a sociedade.

No entanto, há casos em que se é inserido no Contrato Social, um sócio fictício

apenas para cumprir com o requisito obrigatório da pluralidade inerente às Sociedades Limitadas. Isso decorre da necessidade de o empreendedor responder limitadamente pelo seu empreendimento. Se for atuar como empresário individual, a legislação brasileira não permite a limitação da responsabilidade, o que leva esse empreendedor a fazer algumas manobras para que, através de um Contrato Social fictício, possa conseguir a tão almejada limitação de responsabilidade.

Contudo, o processo evolutivo tende para que futuramente seja introduzido no direito brasileiro, a figura do empresário com responsabilidade limitada ou da sociedade unipessoal limitada, onde o empresário unilateralmente registrará, não um Contrato Social, mas um ato declaratório, que disporá sobre suas responsabilidades, sobre limite do capital e outros requisitos, no que couber, inerentes ao atual modelo de Sociedade Limitada.

7 REFERÊNCIAS

BRAGA, Jorge Luiz. Da importância do contrato social na vida das sociedades limitadas. **Universo Jurídico**, Ano 10. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=3022>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

BUGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míniaurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FIORENTINO, Isiane Cristina. Responsabilidade civil dos sócios na Sociedade Limitada. **Jus Navegandi**, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12161>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 1995.

GUSMÃO, Monica. **Apostila de direito empresarial**. 1993. Disponível em: <<http://guiadeteresina.files.wordpress.com/2008/08/direito-empresarial-monica-gusmao.doc>>. Acesso em: 11 fev. 2011.

Jus Brasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

MAMADE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.

MAMADE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PARANÁ. Junta Comercial do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

SANTOS, Eduardo Sens do. **A função social do contrato**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

SEBRAE. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e dos contratos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 8.

Recebido em: Março/2011

Aceito em: Maio/2011